

REVISTA VIRTUAL DIREITO BRASIL

Volume 20 - Número 1 - 2026

Coordenação

Maria Bernadete Miranda

ISSN 2176-3259

Direito Brasil 
Publicações

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E O
IMPACTO DA LEGISLAÇÃO SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO
E PROTEÇÃO DE DADOS**

Maria Bernadete Miranda¹

***“Silenciar uma opinião é roubar a humanidade.”
(John Stuart Mill)***

Resumo: O presente artigo analisa a responsabilidade civil das plataformas digitais sob uma perspectiva liberal-conservadora, examinando seus impactos sobre a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da crítica à expansão regulatória e ao ativismo judicial, sustenta-se que a ampliação indiscriminada da responsabilidade dos intermediários tecnológicos compromete princípios estruturantes do Estado de Direito, como a legalidade, a segurança jurídica e a separação de poderes. Defende-se que a responsabilização das plataformas deve permanecer excepcional, condicionada e subsidiária, sob pena de incentivar práticas de censura indireta, concentração econômica e enfraquecimento do pluralismo democrático. Conclui-se que a preservação da liberdade de expressão e da autonomia privada constitui condição indispensável para um ambiente digital compatível com os valores constitucionais.

Palavras-chave: responsabilidade civil; plataformas digitais; liberdade de expressão; proteção de dados; regulação digital.

Abstract: This article examines the civil liability of digital platforms from a liberal-conservative perspective, analyzing its impacts on freedom of expression and data protection within the Brazilian legal system. Through a critical approach to regulatory expansion and judicial activism, it argues that the indiscriminate extension of platform liability undermines fundamental principles of the rule of law, such as legality, legal certainty, and separation of powers. The study defends a restricted, conditional, and subsidiary liability model, warning that excessive regulation encourages indirect censorship, market concentration, and the erosion of democratic pluralism. It concludes that safeguarding freedom of expression and private autonomy is essential to preserving a digital environment consistent with constitutional values.

Keywords: civil liability; digital platforms; freedom of expression; data protection; digital regulation.

1. Introdução

A consolidação das plataformas digitais como espaços centrais de comunicação, informação e interação social representa uma das mais profundas transformações jurídicas das últimas décadas. Redes sociais, mecanismos de busca, serviços de

¹ Mestre e Doutora pela PUC/SP em Direito das Relações Sociais com ênfase em Direito Empresarial. Advogada e professora universitária.

hospedagem de conteúdo e aplicações de mensagens instantâneas passaram a desempenhar funções que ultrapassam o mero fornecimento tecnológico, influenciando diretamente a formação da opinião pública, o exercício de direitos fundamentais e a própria dinâmica democrática contemporânea.

Nesse contexto, emerge com especial relevo o debate acerca da responsabilidade civil das plataformas digitais, sobretudo diante da disseminação de conteúdos ilícitos, desinformação, discursos de ódio, violações à honra, à privacidade e à proteção de dados pessoais. A complexidade do tema reside no delicado equilíbrio entre a necessidade de responsabilização dos agentes econômicos que operam essas plataformas e a preservação da liberdade de expressão, pilar essencial do Estado Democrático de Direito.

O ordenamento jurídico brasileiro buscou enfrentar esse desafio por meio de marcos normativos específicos, como o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabeleceram princípios, direitos e deveres aplicáveis ao ambiente digital. Entretanto, a rápida evolução tecnológica e o aumento exponencial do poder das plataformas revelam tensões normativas e interpretativas que desafiam a dogmática tradicional da responsabilidade civil.

A jurisprudência pátria, especialmente a construída no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem sido chamada a definir os contornos dessa responsabilidade, ora reforçando a proteção à liberdade de expressão, ora reconhecendo a necessidade de tutela efetiva dos direitos da personalidade e da autodeterminação informativa. Essa oscilação revela a inexistência de consenso definitivo sobre o papel jurídico das plataformas digitais.

Além disso, o debate brasileiro dialoga intensamente com experiências internacionais, notadamente com modelos regulatórios que ampliam o dever de diligência das plataformas, impondo obrigações de moderação de conteúdo, transparência algorítmica e proteção reforçada de dados pessoais. Esse cenário evidencia uma tendência de superação da neutralidade absoluta dos intermediários digitais, tradicionalmente defendida como forma de preservar a livre circulação de ideias.

Sob a perspectiva da responsabilidade civil, impõe-se a reflexão sobre a adequação dos critérios clássicos — como culpa, nexo causal e dano — diante de estruturas algorítmicas complexas, modelos de negócios baseados em engajamento e sistemas automatizados de recomendação de conteúdo. A análise jurídica não pode

ignorar que tais mecanismos influenciam ativamente a visibilidade e a viralização de informações, potencializando riscos e danos.

A proteção de dados pessoais, por sua vez, assume papel central nesse debate, na medida em que o tratamento massivo de informações sensíveis se converte em elemento estruturante das plataformas digitais. A colisão entre o uso econômico dos dados, o direito à privacidade e a liberdade de expressão exige soluções normativas e interpretativas que respeitem o princípio da proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Diante desse panorama, o presente artigo propõe-se a analisar criticamente a responsabilidade civil das plataformas digitais no Brasil, examinando seus fundamentos legais, limites e desafios, bem como os impactos dessa responsabilização sobre a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais. Busca-se, assim, contribuir para o amadurecimento do debate jurídico, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a construção de soluções equilibradas e constitucionalmente adequadas.

2. A liberdade de expressão como fundamento estruturante do ambiente digital

A liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais do constitucionalismo liberal, sendo reconhecida como condição indispensável para a existência de uma sociedade plural, aberta e democrática. No ambiente digital, essa liberdade assume contornos ainda mais relevantes, uma vez que as plataformas tecnológicas se converteram nos principais espaços de debate público contemporâneo, substituindo, em grande medida, as praças físicas e os meios tradicionais de comunicação.

Sob uma perspectiva jurídica comprometida com os valores do Estado de Direito e da limitação do poder estatal, a regulação das plataformas digitais deve partir do reconhecimento de que a liberdade de expressão não se submete à tutela ideológica de governos ou maiorias circunstanciais. Qualquer tentativa de controle excessivo do discurso online representa risco concreto de instrumentalização política do direito, abrindo espaço para práticas de censura incompatíveis com regimes verdadeiramente democráticos.

Nesse sentido, o modelo normativo adotado pelo ordenamento brasileiro, especialmente a partir do Marco Civil da Internet, consagrou acertadamente o princípio da vedação à censura prévia, estabelecendo que a responsabilização das plataformas por conteúdos de terceiros somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais e juridicamente

delimitadas. Tal opção legislativa reflete uma compreensão madura de que o livre fluxo de ideias deve prevalecer sobre impulsos regulatórios autoritários.

A responsabilização automática ou objetiva das plataformas digitais, defendida por setores alinhados a uma lógica intervencionista, produz efeitos deletérios sobre a liberdade de expressão. Diante do risco de sanções civis elevadas, empresas tendem a adotar políticas de remoção excessiva de conteúdo, promovendo a chamada overblocking, que silencia vozes dissidentes, opiniões impopulares e críticas legítimas ao poder político e institucional.

É preciso reconhecer que plataformas digitais não exercem função jurisdicional nem possuem legitimidade democrática para definir, de forma discricionária, os limites do discurso aceitável. A transferência dessa função ao setor privado, sob pressão regulatória estatal, cria um sistema informal de censura, no qual decisões opacas e automatizadas substituem o devido processo legal e a atuação do Poder Judiciário.

A defesa da liberdade de expressão no ambiente digital também se relaciona diretamente com o princípio da livre iniciativa. Plataformas são agentes econômicos privados, cujos modelos de negócio não podem ser submetidos a um regime de controle ideológico imposto pelo Estado. A intervenção excessiva compromete a inovação, afasta investimentos e enfraquece a competitividade do ecossistema digital, com prejuízos diretos à economia e à própria sociedade civil.

Do ponto de vista constitucional, a liberdade de expressão deve ser interpretada como regra, enquanto as restrições devem ser compreendidas como exceções estritas, justificadas apenas diante de danos concretos, comprovados e juridicamente relevantes. A expansão do conceito de “conteúdo nocivo” para abarcar discursos meramente controversos ou politicamente inconvenientes representa grave ameaça à segurança jurídica e ao pluralismo político.

Assim, qualquer debate sério sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais deve partir do reconhecimento de que a preservação da liberdade de expressão não é um obstáculo à democracia, mas sua condição de possibilidade. O fortalecimento de mecanismos de censura, ainda que sob o pretexto de proteção social ou combate à desinformação, tende a favorecer projetos de poder centralizados, incompatíveis com uma ordem jurídica verdadeiramente livre.

3. Os limites da responsabilidade civil das plataformas digitais e a vedação à responsabilidade objetiva

A responsabilidade civil, enquanto instituto jurídico estruturante do direito privado, sempre se fundamentou na ideia de imputação racional do dano, exigindo a presença de conduta, nexo causal e prejuízo juridicamente relevante. No ambiente digital, contudo, observa-se uma tendência preocupante de flexibilização desses critérios clássicos, especialmente quando se pretende atribuir às plataformas digitais responsabilidade objetiva por conteúdos produzidos por terceiros.

A tentativa de equiparar plataformas digitais a veículos tradicionais de comunicação ignora as diferenças estruturais, técnicas e funcionais que caracterizam o ecossistema digital. Enquanto jornais e emissoras exercem controle editorial prévio, plataformas operam como intermediárias tecnológicas, hospedando volumes massivos de conteúdo gerado autonomamente por milhões de usuários, sem ingerência direta sobre cada manifestação individual.

A imposição de responsabilidade objetiva às plataformas representa uma ruptura com os fundamentos do direito civil liberal, ao deslocar o foco da conduta ilícita do agente efetivamente responsável para um intermediário que não criou, nem necessariamente promoveu, o conteúdo ofensivo. Tal lógica não apenas viola o princípio da pessoalidade da responsabilidade, como também gera grave insegurança jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao estruturar o regime de responsabilidade no ambiente digital, optou conscientemente por afastar essa distorção. O Marco Civil da Internet consagrou um modelo de responsabilidade subjetiva condicionada, segundo o qual a plataforma somente pode ser responsabilizada caso descumpra ordem judicial específica de remoção de conteúdo. Essa escolha legislativa reflete prudência institucional e respeito às liberdades fundamentais.

A ampliação indiscriminada da responsabilidade civil, muitas vezes defendida sob o argumento de proteção das vítimas, produz efeitos sistêmicos perversos. Diante do risco de condenações elevadas, plataformas passam a remover conteúdos de forma preventiva, sem análise contextual ou contraditório, sacrificando o debate público em nome da autoproteção econômica. Trata-se de uma forma indireta de censura, estimulada pelo próprio sistema jurídico.

Além disso, a responsabilização excessiva tende a favorecer grandes corporações já consolidadas, capazes de arcar com custos regulatórios e jurídicos elevados, em

detrimento de pequenas e médias plataformas. O resultado é a concentração de mercado, a redução da concorrência e o enfraquecimento da inovação, contrariando os princípios da livre iniciativa e da ordem econômica constitucional.

Sob a ótica constitucional, a tentativa de impor deveres amplos e genéricos de vigilância sobre conteúdos de terceiros afronta o princípio da legalidade e o devido processo legal. Não cabe ao legislador nem ao intérprete transferir às plataformas o papel de juízes do discurso público, sob pena de privatização da censura e esvaziamento da jurisdição estatal.

Portanto, a preservação de limites claros à responsabilidade civil das plataformas digitais não constitui privilégio corporativo, mas condição necessária para a proteção da liberdade de expressão, da segurança jurídica e do pluralismo democrático. Qualquer proposta de reforma que ignore esses limites representa não um avanço civilizatório, mas um retrocesso incompatível com uma ordem jurídica comprometida com a liberdade.

4. O combate à desinformação e o risco de instrumentalização política do direito

O combate à desinformação tem sido apresentado, nos últimos anos, como uma das principais justificativas para a ampliação da responsabilidade civil das plataformas digitais. Embora a circulação de informações falsas possa, em situações específicas, gerar danos relevantes, a transformação desse fenômeno em fundamento para intervenções amplas e permanentes no discurso público revela riscos jurídicos e institucionais significativos.

O conceito de “desinformação” carece de definição jurídica precisa e objetiva. Frequentemente, ele é utilizado de forma elástica para abarcar opiniões divergentes, críticas políticas, interpretações alternativas de fatos ou narrativas que contrariam posições oficiais. Essa indeterminação semântica fragiliza o princípio da legalidade e abre espaço para decisões discricionárias, incompatíveis com a segurança jurídica.

Sob uma perspectiva constitucional, não cabe ao Estado — nem direta nem indiretamente por meio das plataformas — definir o que pode ou não ser debatido no espaço público digital com base em critérios ideológicos ou políticos. A liberdade de expressão protege não apenas discursos consensuais ou majoritários, mas sobretudo manifestações incômodas, críticas e dissidentes, que constituem elemento essencial do pluralismo democrático.

A crescente judicialização do tema, especialmente em períodos eleitorais, tem ampliado a atuação de órgãos estatais na mediação do discurso digital. Decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral passaram a influenciar diretamente políticas de moderação de conteúdo, criando um ambiente de pressão institucional sobre as plataformas para remoções rápidas e preventivas.

Esse cenário incentiva a adoção de práticas defensivas por parte das empresas de tecnologia, que, temendo sanções civis e administrativas, optam por suprimir conteúdos de forma automática, sem análise contextual adequada. O resultado é o enfraquecimento do debate público e a consolidação de um modelo de censura indireta, no qual a restrição à liberdade de expressão não decorre de lei formal clara, mas de decisões administrativas ou judiciais pontuais.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, a utilização do combate à desinformação como critério para imputação de deveres genéricos de vigilância viola a lógica do nexo causal. A simples hospedagem de conteúdo não pode ser confundida com autoria, endosso ou intenção de causar dano. A responsabilização exige demonstração concreta de conduta omissiva qualificada, e não presunções baseadas em riscos abstratos.

Além disso, a atribuição às plataformas do dever de avaliar a veracidade de conteúdos em larga escala ignora limitações técnicas e humanas, transferindo a atores privados uma função típica de curadoria da verdade. Tal transferência não apenas carece de legitimidade democrática, como compromete o devido processo legal, ao suprimir contraditório, ampla defesa e transparência decisória.

Assim, o enfrentamento jurídico da desinformação deve ocorrer por meios proporcionais e compatíveis com a Constituição, privilegiando educação midiática, responsabilização individual do autor do conteúdo ilícito e atuação jurisdicional específica. A instrumentalização desse combate para justificar controles amplos do discurso digital representa ameaça concreta às liberdades fundamentais e à própria integridade do Estado de Direito.

5. Ativismo judicial, separação de poderes e a expansão indevida da responsabilidade das plataformas

O papel do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais é indiscutível, especialmente em contextos de omissão legislativa ou violação manifesta de garantias constitucionais. Todavia, quando essa atuação ultrapassa os limites da

interpretação jurídica para assumir contornos normativos, surge o fenômeno do ativismo judicial, que compromete a separação de poderes e fragiliza a legitimidade democrática das decisões estatais.

No âmbito da regulação do ambiente digital, observa-se uma crescente tendência de o Judiciário ocupar espaço reservado ao legislador, redefinindo critérios de responsabilidade civil das plataformas sem respaldo legal claro. Tal postura gera instabilidade normativa e transforma decisões judiciais pontuais em verdadeiras fontes primárias de regulação, em detrimento do debate parlamentar e da vontade popular.

A atuação expansiva de cortes superiores, como o Supremo Tribunal Federal, ao reinterpretar princípios constitucionais para impor deveres amplos de moderação de conteúdo, revela uma leitura maximalista da jurisdição constitucional. Essa prática, ainda que motivada por preocupações legítimas, tende a substituir o texto legal por construções jurisprudenciais de forte carga política.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, o ativismo judicial manifesta-se na flexibilização indevida dos critérios de imputação, especialmente no que se refere à omissão das plataformas. Em diversos casos, exige-se das empresas uma atuação preventiva e generalizada, incompatível com o modelo de responsabilidade subjetiva consagrado pelo legislador e com os limites técnicos do ambiente digital.

A ampliação judicial de deveres de vigilância também compromete o princípio da previsibilidade jurídica. Plataformas passam a operar sob um regime de incerteza permanente, no qual o conteúdo lícito em determinado momento pode se tornar ilícito por mudança interpretativa súbita, sem que haja alteração legislativa correspondente. Esse cenário enfraquece a confiança institucional e desestimula investimentos no setor tecnológico.

Além disso, o protagonismo judicial excessivo favorece a centralização decisória em órgãos não eleitos, afastando a sociedade civil do processo de formulação das regras que governam o espaço público digital. A democracia representativa perde densidade quando temas sensíveis, como liberdade de expressão e circulação de ideias, são definidos por decisões judiciais de caráter expansivo e pouco participativo.

Cumprе ressaltar que a contenção do ativismo judicial não implica negação da tutela jurisdicional. Ao contrário, significa reafirmar que a responsabilização das plataformas deve ocorrer nos estritos limites da lei, com observância do devido processo

legal, da legalidade estrita e da reserva democrática. O Judiciário deve atuar como garantidor das liberdades, e não como seu gestor direto.

Assim, a crítica ao ativismo judicial no campo digital não se dirige à jurisdição em si, mas à substituição do legislador por interpretações criativas que ampliam deveres e responsabilidades sem base normativa clara. A preservação da separação de poderes revela-se condição indispensável para um regime jurídico que respeite simultaneamente a liberdade de expressão, a segurança jurídica e a autonomia das plataformas digitais.

6. Proteção de dados pessoais, liberdade de expressão e os limites da intervenção regulatória

A proteção de dados pessoais consolidou-se como um dos eixos centrais do direito digital contemporâneo, especialmente diante da intensificação do tratamento massivo de informações no ambiente online. No entanto, a elevação desse direito à condição de valor absoluto, dissociado de uma análise sistemática dos demais direitos fundamentais, tem produzido tensões relevantes, particularmente no que se refere à liberdade de expressão e à circulação de informações.

O marco normativo brasileiro sobre o tema, consubstanciado na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, adotou corretamente uma lógica principiológica, fundada na proporcionalidade, na finalidade e na necessidade. Todavia, interpretações maximalistas da lei vêm ampliando seu alcance para além do desenho legislativo original, convertendo a proteção de dados em fundamento genérico para restrições discursivas.

Sob uma perspectiva liberal, é imprescindível reconhecer que o direito à proteção de dados não se sobrepõe automaticamente à liberdade de expressão, especialmente quando estão em jogo informações de interesse público, manifestações políticas, críticas institucionais ou debates de natureza jornalística. A tentativa de subordinar o discurso público a critérios rígidos de consentimento e controle informacional enfraquece o pluralismo democrático.

A expansão da responsabilidade civil das plataformas com base em supostas violações à proteção de dados frequentemente ignora a distinção entre tratamento abusivo de informações e a simples veiculação de conteúdos produzidos por terceiros. Essa confusão conceitual desloca indevidamente o foco da responsabilidade do agente causador do dano para o intermediário tecnológico, em afronta aos princípios da pessoalidade e da causalidade.

Além disso, a imposição de deveres amplos de fiscalização sobre dados e conteúdos incentiva práticas de remoção preventiva e anonimização excessiva, comprometendo a transparência do debate público. Em contextos políticos sensíveis, essa lógica pode ser instrumentalizada para suprimir críticas legítimas sob o pretexto de tutela da privacidade, criando um ambiente de autocensura incompatível com sociedades livres.

Do ponto de vista econômico, a aplicação expansiva da legislação de proteção de dados impõe custos elevados de conformidade, especialmente para pequenas e médias plataformas. O resultado prático é a consolidação de grandes conglomerados digitais, capazes de absorver tais encargos regulatórios, em detrimento da concorrência e da inovação, contrariando os fundamentos da livre iniciativa.

É igualmente preocupante a tendência de se exigir das plataformas avaliações subjetivas sobre o “interesse público” de determinados conteúdos, atribuindo-lhes função quase jurisdicional. Tal expectativa não apenas carece de base legal clara, como compromete o devido processo legal, ao transferir decisões sensíveis para ambientes privados, opacos e sem controle democrático efetivo.

Assim, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como direito fundamental relevante, porém necessariamente harmonizado com a liberdade de expressão e com os limites da responsabilidade civil. A utilização da legislação de dados como instrumento de controle discursivo representa desvio de finalidade normativa e ameaça concreta ao equilíbrio constitucional entre direitos individuais e liberdades públicas.

7. Autorregulação, autonomia privada e a contenção do intervencionismo estatal

A autorregulação das plataformas digitais surge como alternativa juridicamente mais compatível com sociedades livres quando comparada à imposição de modelos estatais rígidos de controle do discurso. Em um ambiente marcado por inovação constante, diversidade cultural e mutação tecnológica acelerada, soluções centralizadas tendem a se tornar rapidamente obsoletas, além de restringirem indevidamente a autonomia dos agentes privados.

Sob a ótica do direito civil liberal, a autonomia privada constitui princípio estruturante das relações jurídicas, permitindo que indivíduos e empresas organizem suas atividades conforme seus valores, interesses e modelos de negócio, desde que respeitados

os limites legais. A imposição de padrões estatais uniformes de moderação de conteúdo ignora essa pluralidade e reduz o espaço legítimo de autororganização social.

As plataformas digitais, enquanto agentes econômicos privados, possuem legitimidade para estabelecer termos de uso, políticas internas e mecanismos próprios de governança, desde que transparentes e compatíveis com o ordenamento jurídico. A substituição dessas estruturas por comandos estatais diretos representa ingerência excessiva na esfera privada e enfraquece a liberdade contratual.

A experiência internacional demonstra que modelos de autorregulação e correção tendem a produzir melhores resultados do que sistemas puramente coercitivos. Ao permitir ajustes contínuos, participação de usuários e soluções técnicas flexíveis, a autorregulação preserva a inovação e reduz o risco de censura generalizada, típica de regimes normativos excessivamente rígidos.

No contexto brasileiro, instituições como o Comitê Gestor da Internet no Brasil evidenciam que modelos multissetoriais, baseados no diálogo entre sociedade civil, setor privado, academia e Estado, são mais compatíveis com a complexidade do ambiente digital. Esse arranjo evita a concentração decisória e dilui o poder regulatório, fortalecendo a legitimidade das soluções adotadas.

A imposição de deveres estatais amplos de moderação de conteúdo tende a gerar incentivos perversos. Para evitar sanções, plataformas passam a adotar critérios cada vez mais restritivos, suprimindo conteúdos lícitos e debates legítimos. A autorregulação, ao contrário, permite calibragem progressiva, correção de excessos e adaptação às demandas dos usuários.

Além disso, a centralização regulatória amplia o risco de captura política do processo decisório. Em contextos de polarização, regras estatais de controle do discurso podem ser instrumentalizadas para silenciar opositores e consolidar narrativas oficiais. A autonomia privada funciona, nesse cenário, como barreira institucional contra abusos de poder.

Portanto, a valorização da autorregulação não significa ausência de responsabilidade, mas reconhecimento de que a intervenção estatal deve ser subsidiária, excepcional e claramente delimitada. A preservação da autonomia das plataformas e dos usuários constitui condição essencial para a manutenção de um espaço digital plural, livre e compatível com os fundamentos do Estado de Direito.

8. Impactos econômicos e concorrenciais da ampliação da responsabilidade civil das plataformas digitais

A expansão da responsabilidade civil das plataformas digitais não produz efeitos apenas no plano jurídico, mas gera consequências econômicas relevantes que frequentemente são ignoradas pelo discurso regulatório. A imposição de deveres amplos e indeterminados de controle de conteúdo afeta diretamente a estrutura de mercado, a dinâmica concorrencial e a capacidade de inovação do ecossistema digital.

O aumento dos custos regulatórios e de conformidade jurídica representa um dos impactos mais evidentes desse movimento. Exigências relacionadas à moderação preventiva, auditorias algorítmicas, relatórios de transparência e equipes jurídicas especializadas impõem barreiras financeiras significativas, especialmente para pequenas e médias plataformas. Na prática, cria-se um ambiente hostil à entrada de novos concorrentes.

Esse cenário favorece a consolidação de grandes conglomerados tecnológicos, que dispõem de capital, infraestrutura e capacidade operacional para absorver os custos regulatórios. Paradoxalmente, políticas que se apresentam como instrumentos de “controle das big techs” acabam fortalecendo sua posição dominante, reduzindo a concorrência e limitando a diversidade de modelos de negócios disponíveis aos usuários.

Do ponto de vista do direito econômico, a ampliação da responsabilidade civil atua como mecanismo indireto de concentração de mercado. Ao elevar o risco jurídico da atividade, o Estado intervém de forma distorcida na livre concorrência, contrariando os princípios constitucionais da ordem econômica, que privilegiam a livre iniciativa e a valorização da atividade empresarial.

A atuação de órgãos como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica revela que a proteção da concorrência exige cautela na adoção de regulações que, embora bem-intencionadas, produzam efeitos anticompetitivos. A responsabilização excessiva das plataformas pode funcionar, na prática, como barreira regulatória disfarçada.

Além disso, a insegurança jurídica decorrente de interpretações expansivas da responsabilidade civil afeta negativamente o ambiente de investimentos. Empresas de tecnologia tendem a reduzir operações, adiar lançamentos ou evitar determinados mercados quando o risco regulatório se torna imprevisível. O resultado é a retração do desenvolvimento tecnológico e da geração de empregos.

A inovação, elemento central da economia digital, depende de liberdade para experimentação e tolerância ao risco. Modelos jurídicos excessivamente punitivos inibem a criação de novas ferramentas, serviços e formas de interação social. Ao priorizar o controle e a punição, o Estado substitui a lógica da inovação pela lógica do medo regulatório.

Por fim, a análise econômica da responsabilidade civil das plataformas evidencia que a proteção de direitos fundamentais não pode ser dissociada dos efeitos sistêmicos da regulação. Um ambiente digital excessivamente controlado, concentrado e juridicamente inseguro não fortalece a democracia, mas reduz opções, limita o pluralismo e compromete o desenvolvimento econômico. A contenção da expansão da responsabilidade civil revela-se, portanto, não apenas uma escolha jurídica, mas uma necessidade institucional e econômica.

9. O futuro da regulação digital e a defesa de um paradigma jurídico orientado pela liberdade

O debate contemporâneo sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais projeta-se inevitavelmente para o futuro da regulação do espaço público online. As escolhas normativas realizadas no presente definirão se o ambiente digital permanecerá como território de liberdade, pluralismo e inovação ou se será progressivamente convertido em espaço controlado por estruturas estatais e paraestatais de vigilância e censura.

A tendência de expansão regulatória observada em diversos ordenamentos revela um movimento de desconfiança em relação à sociedade civil e à capacidade dos indivíduos de discernir, criticar e confrontar informações. Esse paradigma paternalista pressupõe a necessidade de tutela permanente do discurso público, substituindo o debate aberto por filtros institucionais que selecionam quais ideias podem circular.

Sob uma perspectiva liberal-conservadora, tal modelo representa grave inversão de valores. A liberdade de expressão não deve ser condicionada à aprovação prévia de autoridades políticas, judiciais ou administrativas. A história constitucional demonstra que regimes que ampliam mecanismos de controle do discurso, ainda que sob justificativas moralizantes ou protetivas, tendem a evoluir para práticas autoritárias.

A responsabilização civil das plataformas, quando utilizada como instrumento de indução regulatória, transforma o direito privado em mecanismo indireto de coerção

estatal. Ao impor riscos jurídicos elevados e indeterminados, o Estado induz comportamentos de autocensura empresarial, contornando limites constitucionais que vedam a censura direta. Trata-se de técnica sofisticada de restrição de liberdades.

O futuro da regulação digital exige, portanto, contenção institucional e fidelidade aos princípios estruturantes do Estado de Direito. A legalidade estrita, a reserva democrática, a separação de poderes e o devido processo legal devem orientar qualquer iniciativa normativa que pretenda interferir no funcionamento das plataformas digitais e na circulação de ideias.

Nesse cenário, a responsabilização individual do autor do conteúdo ilícito deve ser reafirmada como eixo central do sistema jurídico. A transferência dessa responsabilidade para intermediários tecnológicos representa solução fácil, porém injusta e ineficaz, que enfraquece a cultura da responsabilidade pessoal e distorce os fundamentos do direito civil.

A proteção de direitos fundamentais no ambiente digital não se alcança por meio da supressão do debate, mas pelo fortalecimento das instituições clássicas: educação, imprensa livre, contraditório, jurisdição imparcial e pluralismo político. A liberdade comporta riscos, mas a supressão da liberdade comporta riscos ainda maiores.

Por fim, a construção de um paradigma jurídico orientado pela liberdade exige resistência intelectual e institucional a soluções simplificadoras que prometem segurança absoluta em troca de controle permanente. O direito digital deve servir como instrumento de emancipação social, e não como mecanismo de engenharia comportamental ou controle ideológico.

Assim, o futuro da responsabilidade civil das plataformas digitais dependerá da capacidade do sistema jurídico de reafirmar seus compromissos fundamentais com a liberdade, a autonomia privada e a limitação do poder estatal. Qualquer caminho diverso representa não evolução normativa, mas regressão democrática.

10. Considerações Finais

A análise da responsabilidade civil das plataformas digitais evidencia que o desafio jurídico contemporâneo não reside apenas na contenção de danos decorrentes do uso indevido do ambiente digital, mas, sobretudo, na preservação das liberdades fundamentais frente à expansão de modelos regulatórios centralizadores. A tentativa de resolver problemas complexos por meio da ampliação indiscriminada da

responsabilização dos intermediários tecnológicos revela-se juridicamente inadequada e institucionalmente perigosa.

Ao longo do artigo, demonstrou-se que a imposição de deveres amplos de vigilância, moderação preventiva e controle discursivo compromete pilares estruturantes do Estado de Direito, como a legalidade estrita, a separação de poderes, a liberdade de expressão e a autonomia privada. A responsabilização civil, quando dissociada de critérios objetivos de conduta, nexo causal e culpa, converte-se em instrumento indireto de censura e coerção estatal.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar um modelo de responsabilidade subjetiva e condicionada para as plataformas digitais, realizou escolha legislativa compatível com a tradição liberal do direito civil e com a centralidade da liberdade de expressão no constitucionalismo democrático. A superação desse modelo por via interpretativa ou regulatória representa não avanço, mas ruptura com a racionalidade jurídica e com a segurança normativa.

Também se evidenciou que a ampliação da responsabilidade das plataformas produz efeitos econômicos e concorrenciais adversos, favorecendo a concentração de mercado, inibindo a inovação e reduzindo o pluralismo digital. Políticas que se apresentam como instrumentos de controle acabam, paradoxalmente, fortalecendo grandes estruturas de poder econômico e enfraquecendo a diversidade do ecossistema digital.

No que se refere à proteção de dados pessoais e ao combate à desinformação, o artigo sustentou que tais objetivos, embora legítimos, não podem ser utilizados como justificativa genérica para restrições ao discurso público. A colisão entre direitos fundamentais exige soluções proporcionais, contextualizadas e juridicamente delimitadas, sob pena de se instaurar um regime permanente de tutela do pensamento.

Diante disso, conclui-se que a responsabilidade civil das plataformas digitais deve permanecer excepcional, subsidiária e estritamente vinculada ao descumprimento de ordens judiciais específicas. A preservação da liberdade no ambiente digital não constitui obstáculo à democracia, mas sua condição essencial. Um direito digital comprometido com a liberdade, a responsabilidade individual e a limitação do poder estatal revela-se, portanto, o único caminho compatível com uma ordem jurídica verdadeiramente democrática.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 13/02/2026.

COASE, Ronald. *The problem of social cost*. Journal of Law and Economics, v. 3, 1960.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2023.

HAYEK, Friedrich A. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2024.

POSNER, Richard. *Economic analysis of law*. New York: Wolters Kluwer, 2019.

Revista Virtual Direito Brasil
Volume 20 - Número 1 - 2026

ISSN 2176-3259